



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000398191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0008635-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE LINS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.388.

Conflito de Jurisdição nº. 0008635-96.2025.8.26.0000.

(m)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal de Lins.

Suscitado: Juízo de Direito 1ª. Vara Criminal de Lins.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO 155, § 4º, I, II e IV, DO CP. Deferimento da busca e apreensão, e decretada a prisão preventiva pelo Juízo suscitado. Aplicação do art. 83 do CPP, que determina a prevenção do Juízo que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. O suscitado tornou-se prevento ao determinar a busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva do denunciado. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo d. **JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DE LINS**, Exmo. Sr. Dr. Fábio Renato Mazzo Reis, face à d. **JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL** da mesma Comarca, Exma. Sra. Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini, nos autos da ação penal ajuizada contra Lucas Gabriel Araújo Conceição, João Pedro Ferreira dos Passos, Kelvin Guilherme Santos Laranjeira e Matheus Fernandes dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, combinando-se ao art. 29 para Matheus, todos do Código Penal (Proc. nº. 1500417-09.2025.8.26.0322).

Argumentaria o suscitante que o Proc. nº. 1502445-81.2024.8.26.0322, que justificara o declínio de competência, cuida-se de delito diverso (roubo). Além disso, anotaria que a busca e apreensão criminal deferida pelo Juízo suscitado, nos autos nº 1502446-66.2024.8.26.032, tornou aquele Juízo prevento para a ação que dera azo ao presente incidente.

Câmara Especial

Designado o Juízo suscitado para apreciação das medidas urgentes (fl. 03); seguiu-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pela competência da 1ª. Vara Criminal de Lins (fls. 11/15).

É o relato do essencial.

O conflito negativo de jurisdição estaria configurado, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da fundamentação a seguir.

Nesse passo, cuida-se de ação penal ajuizada contra Lucas Gabriel Araújo Conceição, João Pedro Ferreira dos Passos, Kelvin Guilherme Santos Laranjeira e Matheus Fernandes dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, combinando-se ao art. 29 para Matheus, todos do Código Penal.

A denúncia (fls. 181/185) fora endereçada à 1ª. Vara Criminal de Lins, em virtude da prevenção com os autos nº. 1502446-66.2024.8.26.0322 (busca e apreensão), que tramitou na referida Vara, como expressamente constou da cota ministerial (fl. 181).

Entretanto, baseado numa certidão lançada à fl. 191, sobreviera decisão declinando da competência para a 2ª. Vara Criminal de Lins, sob o argumento de prevenção daquele Juízo, em razão dos autos nº “1502245-81.2024” (fl. 192) (*rectius* 1502445-81.2024.8.26.0322). No destino, divergindo da declinação da competência, o Magistrado fizera instaurar o presente incidente.

E razão assistiria ao Juízo suscitante, pois, compulsando os autos mencionados, depreende-se que o Juízo suscitado, no Proc. nº.

Câmara Especial

1502446-66.2024.8.26.0322, distribuído aos 29.10.2024, deferira a busca e apreensão em 31.10.2024. Não bastasse, nos autos nº. 1500234-38.2025.8.26.0322, após representação da Autoridade Policial, o Juízo suscitado decretara a prisão preventiva de Matheus Fernandes dos Santos.

Com efeito, segundo o art. 83 do Código de Processo Penal: *“Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”*.

Na doutrina, ao comentar o artigo citado, Julio Fabbrini Mirabete ensinaria: *“Firma-se a competência pela prevenção (de prevenir, vir antes, chegar antes, antecipar). Está prevenia, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão da fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade imaterial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correcionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção”* (in Código de Processo Penal Interpretado, 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2000, pg. 282).

Câmara Especial

Portanto, o Juízo suscitado tornou-se prevento ao ter-se antecedido no conhecimento da infração, determinando a busca e apreensão, bem como a decretação da prisão preventiva do denunciado.

Sobre o tema, outro não fora o entendimento desta Câmara: *“Direito processual penal. Conflito negativo de jurisdição. Busca e apreensão. Declaração de competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de jurisdição em medida de busca e apreensão. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o Juízo que deferiu medida de busca e apreensão estaria prevento para processar inquérito policial dela decorrente. III. Razões de decidir 3. Observância dos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal, que estabelecem a competência por prevenção em casos de pronunciamento de cunho decisório. IV. Dispositivo e tese 4. Conflito de jurisdição conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: “A competência por prevenção é aplicável em casos de pronunciamento decisório prévio.” _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 75, 83 e 114. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0038570-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial; j. 05/02/2025; TJSP, Conflito de Jurisdição 0027627-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira (Vice Presidente); Câmara Especial; j. 18/11/2024.” (CJ nº. 0003692-36.2025.8.26.0000; rel. Des. Camargo Aranha Filho; j. 11.03.2025).*

Nessa linha, o STJ, tem decidido que: *“PROCESSUAL PENAL. NULIDADE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INDEFERIMENTO. Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa - v. g., determinação de escuta telefônica - mesmo antes do oferecimento da denúncia. Precedentes. Writ denegado” (HC 13.624/RJ, rel. Min. Felix Fischer, 5ª. T., j. 13.12.2000).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Por sua vez, destaque-se que o Proc. nº. 1502445-81.2024.8.26.0322, mencionado na certidão de fl. 191, envolveria pedido de busca e apreensão para investigação de crime diverso (roubo), praticado, supostamente, por outras pessoas (Reginaldo Julião da Silva, Elias Cristian Diniz e Lucas Soares Camargo), como apontara o d. Juízo suscitante.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara Criminal de Lins**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito de Jurisdição para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR